MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo:	1.160.832
Natureza:	Denúncia
Denunciante:	Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte – Sind -REDE/BH
Denunciados:	Prefeito e Secretária Municipal de Educação do Município de Belo Horizonte
Relator:	Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte – Sind-REDE/BH – (SGAP – Peça nº 1) acerca de supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Belo Horizonte e à Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, ao deflagrar Processo Seletivo Simplificado para contratações de Assistentes Sociais e Psicólogos.

2. Os Denunciantes, em síntese, apontaram as seguintes irregularidades:

- contratações de Psicólogos e Assistentes Sociais sem a realização de concurso público para o "Projeto emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do atendimento educacional pós-pandemia de Covid-19";
- uso indevido das verbas do FUNDEB e das Caixas Escolares.

3. Houve manifestação dos Denunciados (SGAP – Peças nºs 90, 91).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3708334

4. A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMGEBH – (SGAP – Peça nº 112) concluiu no seguinte sentido:

- há regularidade no processo seletivo simplificado analisado;
- é regular a contratação por tempo determinado em exame, uma vez que visou a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- inexistência de irregularidade na gestão de recursos do FUNDEB, os quais, legalmente, podem ser utilizado para remunerar profissionais de Psicologia e de Assistência Social, desde que integrem equipes multidisciplinares que atendam educandos;
- não há qualquer indício de utilização de recursos provenientes da Caixa Escolar.

5. Nos termos do art. 66, §2º, do Regimento Interno dessa Corte, este Ministério Público de Contas vem aduzir que não tem apontamento complementar a ser realizado neste processo, por estar de acordo com o estudo da Unidade Técnica (SGAP – Peça nº 112).

6. Assim, com fundamento no referido estudo técnico, o Ministério Público de Contas **opina** pela **improcedência da Denúncia**.

7. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

1.160.832 jcgm

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3708334